



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307140**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323904-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADELIO BEDINI, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2323904-05.2024.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo – 39ª Vara Cível do Foro Central**

**Agravante: Adelio Bedini**

**Agravado: Banco ABC Brasil S/A**

**Interessados: Óleos Brasil Sul Indústria e Comércio de Óleos e Rações**

**Animais Ltda, Fátima Rossi Camargo Bedini e FH Administração e Participações S.A**

**MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Celso Lourenço Morgado**

**VOTO Nº 1.721**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Penhora de valor em conta corrente – Impugnação à penhora rejeitada – Inconformismo do executado – NÃO CABIMENTO – Previsão do art. 833, X, do Código de Processo Civil que confere presunção absoluta de impenhorabilidade tão somente aos valores constantes em caderneta de poupança, no limite de 40 salários-mínimos – Possibilidade de extensão da impenhorabilidade às demais aplicações financeiras assemelhadas à poupança (dentre elas conta corrente), desde que haja comprovação de que os valores bloqueados prejudicam a subsistência do devedor e constituem reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.677.144/RS) e deste E. Tribunal de Justiça – Hipótese dos autos em que o devedor não comprovou que o valor bloqueado em sua conta corrente é destinado à sua sobrevivência – Argumento de que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 27.057,49, equivalente a 2,42% do débito) que não se sustenta, na medida em que o débito atinge montante considerável em virtude da própria inadimplência do devedor – Precedente desta C. Câmara – Possibilidade de manutenção da penhora – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELIO BEDINI na execução de cédula de crédito bancário nº 1056208-41.2024.8.26.0100 movida por BANCO ABC BRASIL S/A,

contra a r. decisão de fls. 421/422, que rejeitou a alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em conta corrente.

O agravante sustenta que o bloqueio de R\$ 27.057,49 na sua conta bancária é manifestamente ilegal, conforme previsão contida no inciso X, do art. 833 do Código de Processo Civil, além de ser de montante irrisório frente o valor total da dívida. Assevera que o C. STJ conferiu interpretação extensiva sobre o tema, no sentido de que são igualmente impenhoráveis os valores até o limite de 40 salários-mínimos mantidos em papel-moeda, conta corrente, aplicação em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, salvo abuso, má-fé ou fraude. Argumenta que em razão das enchentes no Rio Grande do Sul sofreu abalos estruturais e financeiros na empresa da qual é diretor, sendo que guardou valores em sua conta para que pudesse utilizar como reserva de emergência para subsídios mensais seus e de sua família até que a empresa pudesse se restabelecer. Assim, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal para o imediato desbloqueio dos valores ou, subsidiariamente, seja concedido o efeito suspensivo para que não haja levantamento de valores pelo agravado até o julgamento do recurso. Por fim, requer seja provido o agravo para desconstituir a decisão recorrida, determinando o desbloqueio dos valores, por serem menores que 40 salários-mínimos, irrisórios perante o valor total da dívida e necessários para a subsistência do agravante e a condenação do agravado ao pagamento das custas processuais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 21/22).

Despacho concedeu parcialmente a antecipação da tutela

recursal, “*para determinar que o arresto em relação ao valor bloqueado não seja convertido em penhora e para que não ocorra o levantamento pelo credor, até o julgamento deste recurso*” (fls. 24/25).

Contraminuta às fls. 31/39.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

### **É o relatório.**

O presente agravo de instrumento versa sobre a análise acerca da possibilidade de penhora ou não de valores bloqueados judicialmente via sistema Sisbajud em contas correntes de titularidade do executado. O agravante sustenta a impenhorabilidade absoluta dos valores abaixo de 40 salários-mínimos em conta corrente, bem como que os valores bloqueados foram depositados em sua conta como reserva de sobrevivência, até que a empresa em que figura como diretor se recuperasse da crise econômica, e que o bloqueio é de valor irrisório perante o total do débito.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “*reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)*” (REsp n. 1.230.060/PR,

Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/201)." (AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

Assim, conforme o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade incide sobre valores mantidos em caderneta de poupança e, também, em outras aplicações financeiras desde que demonstrado se tratar de reserva de patrimônio com o objetivo de assegurar o mínimo existencial.

Nesse sentido, colaciona-se trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no julgamento do Recurso Especial 1.677.144-RS, *in verbis*:

“[...] A partir do raciocínio acima, conclui-se no sentido de que:

é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinado a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave).

não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas).

importante ressaltar que a circunstância descrita anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial).

para os fins da impenhorabilidade descrita acima, ressalvada a

hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Em resumo, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.”

No caso dos autos, a penhora *online* realizada pelo sistema Sisbajud no valor de R\$ 27.059,49 recaiu sobre a conta corrente de titularidade do agravante Adelio Bedini de nº 51310, perante a Cooperativa Sicredi Espumoso RS/MG (fl. 252).

Em sua impugnação à penhora (fls. 376/378), o agravante limita-se a afirmar que *“a constrição é manifestamente ilegal, conforme previsão contida no inciso X, do art. 833 do Código de Processo Civil, além de ser de montante irrisório frente o valor total da dívida”*, e que *“trata-se de proteção à subsistência e manutenção de um mínimo de dignidade àqueles que se veem envoltos de um superendividamento”*.

Assim, o agravado, na impugnação à penhora, não fez menção de que os valores bloqueados foram depositados na referida conta corrente para sua sobrevivência em virtude de período de dificuldade econômica de empresa em que figura como diretor, o que foi alegado em

fase recursal.

Além disso, o agravante não trouxe aos autos extratos bancários de suas contas para que se pudesse aferir a existência ou não de movimentações financeiras que caracterizassem eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados. Sequer juntou qualquer comprovação da origem dos valores bloqueados, de modo que não é possível o enquadramento das verbas bloqueadas como de natureza alimentar e, portanto, impenhoráveis.

O agravante também não comprovou, nos autos principais ou neste recurso, que os efeitos das alegadas perdas econômicas decorrentes das inundações ocorridos no Rio Grande do Sul em relação à sua situação econômica atual, e não apresentou qualquer prova de que mercadorias que seriam objeto de exportação em sua atividade empresarial foram perdidas, com danos ainda não superados.

Nesse contexto, não há qualquer comprovação de que os valores bloqueados em suas contas correntes são destinados à sua subsistência, de modo que a penhora realizada deve ser mantida, dada a inaplicabilidade da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil ao caso em tela:

Em consonância com essa compreensão, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que defere desbloqueio de valores – Dívida longa - **Descabimento de proteção de ativos financeiros sob o manto do CPC, art. 833, IV e X, pena de preterição à boa-fé – Impenhorabilidade que não**

**é absoluta e nem automática, comportando flexibilização, posto dependente da comprovação de necessidade à subsistência – Prova não produzida - Bloqueio e constrição que subsistem –** Decisão modificada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2391783-29.2024.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício a instituição financeira para verificar a natureza de contas com valores bloqueados, visando à análise de eventual impenhorabilidade, no cumprimento de sentença. II. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário expedir ofício para verificar a natureza das contas bloqueadas, a fim de comprovar a impenhorabilidade dos valores, conforme os incisos IV e X do art. 833 do CPC. III. Razões de Decidir: **O ônus da prova da impenhorabilidade dos valores bloqueados recai sobre o devedor, conforme art. 854, §3º, I, do CPC. A simples informação sobre a natureza da conta não comprova a impenhorabilidade. A jurisprudência admite a relativização da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos em casos de abuso ou má-fé, visando à efetividade da execução e à dignidade do credor.** IV. Tese de julgamento: **1. O ônus da prova da impenhorabilidade é do devedor. 2. A impenhorabilidade pode ser relativizada em casos de abuso ou má-fé, considerando a efetividade da execução.** RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3011099-76.2024.8.26.0000; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse, convertida em execução de título extrajudicial, fundada em arrendamento mercantil. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores depositados em conta bancária da executada. **Natureza alimentar dos valores bloqueados que não restou demonstrada nos autos. Aplicação do decidido pelo STJ**

quando da análise do REsp n. 1.660.671/RS, em interpretação evolutiva da matéria. Caso concreto em que as contas em que realizados os bloqueios não são contas poupança, mas contas correntes destinadas à movimentação imediata de valores disponíveis, sem indício de que se destina à reserva de capital. **Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV ou X, do CPC não demonstrada.** Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016199-92.2025.8.26.0000; Relatora: Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial fundada em cheques – Decisão agravada rejeitou a prescrição intercorrente e impugnação à penhora. Prescrição intercorrente – Execução originalmente fundada em cheques – Acordo entre as partes, judicialmente homologado, prevendo a suspensão do processo até quitação do débito – Notícia de descumprimento do acordo, com requerimento de prosseguimento da execução – Aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 206, §5º, I, do CC – Aplicação das teses firmadas pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência 001 (REsp 1.604.412/SC) – Impossibilidade de reiteradas suspensões da execução por inexistirem bens penhoráveis (art. 791, III do CPC/1973, correspondente ao atual art. 921, III, do CPC/2015) – Decurso do prazo prescricional quinquenal, entretanto, não verificado – A prescrição intercorrente pressupõe inércia e desídia do exequente – Exequente empreendeu inúmeras diligências em busca de bens da executada, sem que a execução permanecesse paralisada por período superior ao prazo prescricional – Prescrição intercorrente não evidenciada – Decisão mantida – Recurso negado. Penhora de valores em conta corrente – Decisão rejeitou o pedido de desbloqueio de valores penhorados em contas bancárias da executada, via Sisbajud – Pretensão ao desbloqueio da quantia, reconhecendo-se a impenhorabilidade – Descabimento – **A norma do art. 833, X, do CPC, confere presunção absoluta de impenhorabilidade somente a valores aplicados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos – Possibilidade de extensão da impenhorabilidade às demais aplicações financeiras, desde que assemelhadas à poupança, isto é, constituírem reserva perene de valor destinado a proteger o devedor e seu núcleo familiar em caso de emergência ou imprevisto – Ônus da devedora produzir prova de que a aplicação diversa da poupança se destina à proteção da subsistência – Precedente do STJ – REsp nº 1.677.144/RS – Ausente comprovação, no caso concreto, de que os valores bloqueados na conta da devedora agravante se destinam a**

**salvaguardar sua subsistência – Possibilidade da manutenção do bloqueio** – Decisão mantida – Recurso negado. Recurso negado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2370927-44.2024.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

No mais, em que pese a quantia de R\$ 27.059,49 representar apenas 2,42% do total do débito (R\$ 1.117.350,63), não há como considerara tal quantia como irrisória, na medida em que a dívida atinge valores consideráveis justamente em virtude da própria inadimplência do devedor, que deixou de cumprir com suas obrigações. Nesse sentido é o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

*“AÇÃO DE EXECUÇÃO – Impugnação à penhora – Alegação de que o valor bloqueado é ínfimo em face do crédito exequendo e impenhorável por ser inferior a 40 salários-mínimos – Decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de valores encontrados na conta bancária do executado – Insurgência do executado – Descabimento – Embora o montante bloqueado seja inferior a 40 salários-mínimos, não há nos autos documento algum capaz de comprovar que a quantia constitui a única reserva financeira do devedor ou tenha origem alimentar – Conquanto não se ignore que a quantia de R\$ 1.773,33, por si só, não é relevante se comparada ao valor do crédito perseguido pelo exequente (R\$ 1.108.359,89), também não há como considerá-la irrisória, sobretudo considerando que a inadimplência dos devedores é a grande responsável pelo crescimento do valor da dívida – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2343347-39.2024.8.26.0000; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Nesse contexto, **de rigor a manutenção da penhora do valor de R\$ 27.059,49 bloqueado à fl. 252, inexistindo qualquer razão para declaração de impenhorabilidade. Desprovido, portanto, o recurso do executado.**

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica